



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.493 - PE (2013/0206193-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ROSÂNGELA CAMPOS DE ALBUQUERQUE BOTELHO**  
**ADVOGADOS : ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO**  
**JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ AGRADO DESPROVIDO.

– Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.493 - PE (2013/0206193-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ROSÂNGELA CAMPOS DE ALBUQUERQUE BOTELHO**  
**ADVOGADOS : ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO**  
**JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 367-370, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Alega o agravante, em síntese, ser *"inviável a aplicação do princípio da consunção ao caso em tela, porque o tributo já havia sido sonegado quando o contribuinte apresentou a Receita Federal os recibos falsificados, fato que se deu posteriormente para tentar ocultar o crime anterior"* (fl. 383).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.493 - PE (2013/0206193-2)

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região analisando todo acervo probatório dos autos concluiu que a conduta perpetrada pela denunciada configurou meio para a realização de crime contra a ordem tributária. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*A documentação inidônea teve como finalidade precípua a sonegação fiscal pela parte recorrida, que pela própria legislação tributária não precisa ser apresentada concomitantemente com a declaração de ajuste, mas sim guardá-la pelo prazo de 5 (cinco) anos para, se for o caso, apresentá-la à autoridade fiscal. Decorre daí que a conclusão do processo de ajuste anual apenas se finda com a homologação da declaração, seja de forma tácita pelo decurso do quinquênio legal, ou de forma expressa pela autoridade fiscal, como foi o presente caso, após a confrontação dos dados e a lavratura do auto de infração pela inconsistência observada.*

*Veja-se que a ação fiscal instaurada contra as profissionais de saúde visava verificar a divergência entre os dados constantes nas suas declarações, que apresentaram como de isento, e os valores que teriam aferido diante da confrontação com os dados oriundos das declarações daqueles que informaram utilizar seus serviços profissionais para fins de abatimento do imposto devido.*

*Não há, então, que se falar que o uso do documento falso apenas se efetivou quando da ação fiscal instaurada contra aquela profissional, mas sim com o intuito de sonegação do tributo devido.*

*Ainda, que os acontecimentos evidenciam a utilização do documento falso como meio de sonegação do imposto de renda.*

*O crime fiscal em análise não carece, necessariamente, da utilização desse tipo de expediente para que seja perpetrado, podendo, efetivamente, obter-se o intento ilícito pela simples inserção da informação falsa na declaração anual de ajuste.*

*Ocorre que é fato comum que o Fisco busque, junto aos contribuintes, a comprovação das despesas apresentadas a título de dedução, o que acontece, inclusive, quando incide a chamada “malha fina”.*

*Por essa razão, as pessoas que pretendem praticar o crime de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sonegação muitas vezes já se preparam para esse evento, munindo-se dos recibos falsos necessários a uma futura comprovação das despesas correspondentes, informadas ao Fisco.*

*Neste ponto, a própria existência de centenas de recibos inidôneos expedidos pela profissional, que forneceu o documento falso ao réu, é uma prova disso.*

*O contexto que resulta dessas evidências é que a informação falsa inserida nas declarações de rendimentos da ora recorrida forma um conjunto com o recibo também falso para a obtenção do real interesse criminoso, qual seja a sonegação fiscal, de modo que o delito relativo a esses ilícitos torna-se meio para materialização do crime contra a ordem tributária.*

*Por essa razão, resta o crime de uso de documento falso absorvido, com a aplicação do princípio da consunção, pelo crime de sonegação fiscal, de modo que extinta a pretensão punitiva do Estado, em relação a este último, com o pagamento do tributo, não pode prosperar a denúncia, no tocante ao documento falso. (fls. 275/276)*

Diante dessa conclusão que, diga-se de passagem, não pode ser alterada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confirmam-se:

**PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS FISIOTERAPÊUTICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXAURIMENTO DA CONDUTA ANTERIOR. DELITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA.**

*1. A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem.*

*2. O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, configura mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.347.646/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15.2.2013).*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Ao falsificar e usar um recibo referente a despesas médicas, mesmo que em data posterior, a finalidade pretendida pelo recorrido era manter a supressão do tributo anteriormente realizada, integrando, portanto, a cadeia de desenvolvimento do crime tributário.*

*2. É certo que não ocorrerá a absorção quando o crime-meio puder servir a outras finalidades delitivas. No entanto, no caso concreto, a confecção e utilização do documento falso não configura crime autônomo, porque a sua finalidade foi exclusivamente a de evitar o pagamento do tributo. Mostra-se, portanto, aplicável o princípio da consunção.*

*3. A existência de precedentes isolados em sentido contrário, sobretudo quando anteriores aos apontados na decisão agravada, não impede a aplicação da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.187.179/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.2.2013).*

Inafastável, pois, a incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0206193-2

**AgRg no**  
**AREsp 353.493 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1232008 126000001454200711 200883000086630 400009132010 86631020084058300

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ROSÂNGELA CAMPOS DE ALBUQUERQUE BOTELHO  
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO E OUTRO(S)  
ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ROSÂNGELA CAMPOS DE ALBUQUERQUE BOTELHO  
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO E OUTRO(S)  
ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.